

## **Embalagens de produtos fitofarmacêuticos**

### A quem este documento de apoio se dirige:

A todos os estabelecimentos que:

- Comercializam produtos fitofarmacêuticos;
- Utilizam produtos fitofarmacêuticos

### Porque é que os estabelecimentos que utilizam produtos fitofarmacêuticos são obrigados a preencher MIRR?

Porque da utilização desses produtos resulta a produção de resíduos, nomeadamente embalagens de produtos fitofarmacêuticos classificadas com o código 150110\* da Lista Europeia de Resíduos (LER) – embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas ou eventuais excedentes desses produtos (resíduos perigosos).

Desta forma tratam-se de pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzem resíduos perigosos (alínea b) do n.º 1 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual (RGGR).

Devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduos” ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

### O que deve ser registado no formulário B do MIRR?

Devem igualmente ser registados os outros resíduos que sejam produzidos no estabelecimento, e respetivos destinatários e operações de tratamento. No caso dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, deve ser identificado como destinatário:

- O estabelecimento que comercializa produtos fitofarmacêuticos e está integrado na rede de recolha da SIGERU (*Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura*), indicando que este realiza a operação de tratamento R13 (armazenagem de resíduos prévia a uma operação de valorização);  
Caso verifique que o NIF/NIPC da entidade a quem os resíduos são entregues não se encontra registado no SILiAmb, deverá indicar o seu NIF/NIPC, país e nome e selecionar a opção “Estabelecimento não definido”. Quando os resíduos são transportados pelo próprio produtor, deve identificar-se a si próprio como transportador no campo correspondente do MIRR.
- Um estabelecimento autorizado ou licenciado para efetuar a recolha ou tratamento desses resíduos.

Os estabelecimentos que comercializam os produtos fitofarmacêuticos têm que preencher MIRR?

A receção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos nos estabelecimentos que os comercializam, enquanto “pontos de retoma”, quando integrados na rede de recolha da entidade gestora SIGERU, não está no âmbito do registo de dados no MIRR (o estabelecimento assume a figura de detentor do resíduo e não de produtor do mesmo).

Desta forma, não devem ser registados os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos que lhes tenham sido entregues, nem o seu posterior encaminhamento para um operador de gestão através da entidade gestora SIGERU.

No entanto, devem preencher o MIRR se forem produtores iniciais de:

- Resíduos perigosos ou
- Resíduos não urbanos e tenham mais de 10 trabalhadores.

Neste caso devem seleccionar o enquadramento “produtor de resíduos” ficando disponível para preenchimento o formulário B – produção de resíduos.

E como fazer em relação aos excedentes de produtos fitofarmacêuticos?

Os excedentes de produtos fitofarmacêuticos que constituem resíduos à luz da definição constante na alínea ee) do Artigo 3.º do RGGR (qualquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer) podem ser classificados com diferentes códigos LER em função da atividade que dá origem ao resíduo:

- Empresas de distribuição de produtos fitofarmacêuticos: preferencialmente no subcapítulo 0704 da LER (resíduos do FFDU de produtos orgânicos de proteção das plantas (exceto 020108 e 020109), de agentes de preservação da madeira (exceto 03 02) e de outros biocidas), no caso de se tratar de resíduos orgânicos. Caso se trate de um composto inorgânico, poderão ser classificados no subcapítulo 0610 (resíduos do FFDU de produtos químicos azotados, de processos da química do azoto e do fabrico de fertilizantes). Se não for encontrado nenhum código apropriado nestes capítulos a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 160303\* ou 160305\*).
- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos: classificação no capítulo 20 da LER (resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as frações recolhidas seletivamente), mais concretamente no subcapítulo 2001 (frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)).
- Empresas que aplicam produtos fitofarmacêuticos ou prestadoras de serviços de aplicação, ou Organizações Oficialmente Reconhecidas para realizar ensaios de eficácias: caso se trate de uma empresa do setor agrícola ou semelhante, a classificação deve ser com um código apropriado dentro do subcapítulo 0201 (resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca). Caso não se enquadre no setor agrícola, deve optar-se por um código do subcapítulo 0704 da LER, para resíduos orgânicos, ou do subcapítulo 0610 para resíduos inorgânicos. Caso nenhum dos códigos dos capítulos indicados se aplique ao resíduo, a identificação do resíduo deve fazer-se no capítulo 16 da LER (código 160303\* ou 160305\*).

No que respeita aos resíduos classificados com o código 20 da LER (Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as frações recolhidas seletivamente) com produção inferior a 1100 litros/dia, a responsabilidade de gestão cabe ao Município.

Tendo em conta a perigosidade dos resíduos, considera-se que, sempre que possível, estes resíduos devem ser retomados ao fornecedor. Caso não exista essa possibilidade devem ser contactadas as entidades com responsabilidade de gestão de RU, com o objetivo de encontrar a melhor solução face às especificidades do Sistema de Gestão respetivo. Na falta de uma solução específica, e com o acordo destas entidades, o produtor pode, se entender ser um benefício para o ambiente, encaminhar os resíduos em causa para outros operadores de tratamento de resíduos autorizados.

Sendo os excedentes de produtos fitofarmacêuticos resíduos perigosos, o seu produtor está sujeito à obrigação de submissão do MIRR (alínea b) do n.º 1 do Artigo 48.º do RGGR), caso estes resíduos sejam resultantes da sua atividade económica.

Esses resíduos devem ser registados no formulário B, identificando como destinatário o estabelecimento que procedeu ao tratamento dos mesmos.